

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICA Nº 006/2025.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para análise e manifestação acerca da possibilidade de convocação da empresa remanescente classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 006/2025, após manifestação formal da empresa SILVA E DELGADO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, vencedora do certame, comunicando desinteresse na assinatura da Ata de Registro de Preços.

Conforme documento encaminhado aos autos, a empresa apresentou as seguintes justificativas:

- a) vencimento do prazo de validade da proposta;
- b) alegação de inexecutabilidade superveniente dos preços registrados;
- c) ausência de interesse em prosseguir com a contratação.

Diante da desistência, a Administração consulta acerca da possibilidade jurídica de convocação da licitante remanescente para celebração da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público, eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente acerca da convocação do adjudicatário para assinatura contratual e das consequências decorrentes da recusa injustificada.

Dispõe o art. 90 da Nova Lei de Licitações:

“Art. 90. Convocada para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, sob pena de decair o direito à contratação, a licitante vencedora deverá comprovar a manutenção das condições de habilitação consignadas no edital.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando a convocada não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



para a celebração do contrato nas condições propostas pela licitante vencedora.”

Observa-se, portanto, que a própria legislação autoriza expressamente a convocação das licitantes remanescentes diante da recusa da adjudicatária em formalizar a contratação.

A finalidade da norma é preservar a continuidade administrativa, evitar repetição desnecessária do procedimento licitatório e assegurar a satisfação do interesse público com maior celeridade e economicidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no entendimento de que a Administração poderá convocar os remanescentes classificados quando houver recusa da vencedora em formalizar a contratação, desde que observada a ordem de classificação e mantidas as condições do certame.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato autoriza a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

“É legítima a convocação dos licitantes remanescentes, em razão da recusa da adjudicatária em firmar contrato administrativo, desde que respeitada a ordem classificatória e assegurada a manutenção das condições originalmente estabelecidas no certame.”
(TCU – Acórdão 2.104/2019 – Plenário)

Ademais, a recusa da empresa vencedora em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo poderá caracterizar infração administrativa passível de penalidade.

Dispõe o art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;”

As sanções aplicáveis encontram previsão no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, a aplicação de penalidade não é automática, exigindo regular processo administrativo para apuração das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, a empresa fundamenta sua desistência no vencimento do prazo de validade da proposta e na alegada inexecutabilidade superveniente dos preços ofertados.

Sobre a matéria, a doutrina e a jurisprudência admitem que, ultrapassado o prazo de validade da proposta sem convocação tempestiva da Administração, não

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



subsiste obrigatoriedade automática de manutenção da oferta originalmente apresentada, salvo manifestação expressa da licitante prorrogando sua validade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

“Encerrado o prazo de validade da proposta sem convocação válida da Administração, não pode o licitante ser compelido a contratar nas mesmas condições anteriormente ofertadas.”
(STJ – RMS 34.093/DF)

Todavia, caso a convocação tenha ocorrido dentro do prazo de validade da proposta ou haja elementos demonstrando comportamento injustificado da empresa, poderá subsistir a responsabilização administrativa.

Dessa forma, recomenda-se cautela na análise das justificativas apresentadas pela empresa desistente, devendo a Administração verificar:

- a) a efetiva expiração da validade da proposta;
- b) eventual prorrogação tácita ou expressa;
- c) a data da convocação para assinatura;
- d) existência de elementos que comprovem inexecutabilidade superveniente;
- e) eventual prejuízo à Administração.

Ainda assim, independentemente da apuração sancionatória, permanece juridicamente possível a convocação da empresa remanescente classificada em segundo lugar.

Importante destacar que a convocação da remanescente exige:

- observância da ordem classificatória;
- comprovação da manutenção das condições de habilitação;
- compatibilidade dos preços com os valores de mercado;
- manutenção das condições previstas no edital;
- demonstração de vantajosidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a prevalência do interesse público na convocação de remanescentes para evitar paralisação administrativa:

“A convocação de licitante remanescente visa preservar a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa.”

(STJ – RMS 27.348/DF)

Cumprido ressaltar que o Sistema de Registro de Preços possui natureza vinculada à conveniência administrativa, devendo a Administração zelar pela vantajosidade e economicidade da futura contratação, especialmente diante de alegações de alteração substancial dos preços de mercado.

Assim, recomenda-se que antes da convocação da segunda colocada seja realizada atualização da pesquisa mercadológica, a fim de verificar eventual oscilação significativa dos preços e assegurar a compatibilidade com os valores atualmente praticados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta manifestação opina:

1. Pela possibilidade jurídica de convocação da empresa remanescente classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 006/2025, nos termos do art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. Pela observância da ordem de classificação do certame;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



3. Pela realização de nova conferência da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa remanescente antes da formalização da contratação;
4. Pela realização de verificação da compatibilidade e vantajosidade dos preços em relação ao mercado atual;
5. Pela instauração de procedimento administrativo específico para apuração da desistência da empresa SILVA E DELGADO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, assegurando contraditório e ampla defesa, para análise quanto à eventual aplicação das penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
6. Pela continuidade do procedimento administrativo visando resguardar a supremacia do interesse público, a continuidade dos serviços públicos de saúde e a eficiência administrativa.

É o parecer.

Visou-PA, 30 de janeiro de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025